

Registro: 2012.0000621017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005433-06.2009.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes OSVALDO SIBERI FILHO ME e RAFAEL DIOGO AUGUSTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REGIANE APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 22 de novembro de 2012

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto n. 4.110 – 32ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0005433.06.2009.8.26.0281.

Comarca: Itatiba.

Apelantes: OSVALDO SIBERI FILHO ME (CHAVEIRO

BABOOSKA) e RAFAEL DIOGO AUGUSTO. Apelado: REGIANE APARECIDA DE SOUZA.

Juíza: ROBERTA CRISTINA MORÃO ARRUDA NASCIMENTO.

Acidente de trânsito. Atropelamento. Ilegitimidade passiva inexistente. Incidência do disposto no art. 932 do CC. Responsabilidade objetiva do empregador. Culpa do empregado demonstrada. Culpa concorrente da pedestre não demonstrada. Ônus de prova que pertencia aos réus, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Faixa de pedestre preservada de modo suficiente a possibilitar a sua visualização pelo condutor do veículo. Arquivamento de inquérito policial que não afasta a responsabilidade civil do condutor. Danos morais configurados. Indenização devida. Manutenção do valor indenizatório. Recursos dos réus improvidos.

A r. sentença de fs. 279/283, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, afastando o pedido de lucros cessantes.

Inconformados, os réus apelaram.

Em preliminar, o réu Osvaldo suscitou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o responsável pelo acidente, seu empregado, não estava no exercício de funções laborais.

No mérito, sustentou que o conjunto probatórios dos autos demonstra que o réu Rafael não agiu com culpa quando do acidente. Acrescentou que a condenação por danos morais é



excessiva, razão pela qual deve ser reduzida.

O réu Rafael, por sua vez, alegou que a prova oral constante nos autos demonstra que a faixa de pedestre não estava conservada e o arbusto do canteiro central estava alto, de modo que não agiu com imprudência. Alegou que o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público corrobora a alegação de que não deve ser responsabilizado pelos danos causados.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 300).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva do réu Osvaldo não merece acolhimento.

A apelada pretende ser indenizada pelo evento danoso que imputa ao preposto do apelante Osvaldo, o também apelante Rafael, que teria atropelado e causado a morte de sua mãe.

A responsabilidade do apelante Osvaldo é solidária com a de seu empregado, como se extrai do art. 932, III, do CC. E se há solidariedade, o lesado pode optar entre ajuizar a ação em face de um ou de todos os responsáveis (art. 275 do CC).

Conforme observado pela i. sentenciante, em declaração prestada à autoridade policial, o próprio apelante



Rafael admitiu que, no momento do acidente, ele se dirigia a um local para realizar trabalho de chaveiro (fs. 93/94). Não procede, portanto, a alegação de que o réu Rafael não estava trabalhando quando da ocorrência do evento danoso.

Assim sendo, o apelante Osvaldo deve responder pelos danos reclamados pela apelada, o que não a impede de, em ação autônoma, dirigir sua pretensão de regresso em face do empregado, nos termos do art. 934 do CC.

Superada a questão preliminar, no mérito, os recursos não merecem provimento.

Os apelantes imputam a responsabilidade pelo acidente de trânsito à vítima, que teria atravessado de modo imprudente a avenida, e à Municipalidade, que não realizou a manutenção adequada da via pública, com a poda dos arbustos e pintura da faixa de pedestre.

Em primeiro lugar, não há indícios nos autos de que a conduta da vítima tenha contribuído para o acidente. Pelo contrário, o fato de estar atravessando a via pública no momento em que foi atropelada gera a presunção de que o motorista tenha agido com culpa:

"ACIDENTE DE VEÍCULO Reparação de Dano Atropelamento Responsabilidade do motorista pela segurança do pedestre Presunção de culpa Ausência de demonstração de que o pedestre tenha cometido alguma falta ao iniciar a travessia Motorista que não elidiu a presunção Ademais,



ingresso em via sem a devida atenção e controle do veículo Culpa comprovada Responsabilidade configurada" (Ap. n. 0001219-19.2009.8.26.0136, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 23.4.2012).

"Mas, como é cediço, o pedestre, ao atravessar a faixa, tem preferência e o motorista é obrigado a reduzir a velocidade do veículo antes do início da sinalização e aguardar a passagem do pedestre. Por isso, como anotado na decisão, presume-se a culpa do motorista que colhe o pedestre na faixa. Sendo assim, cabia à apelante demonstrar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do seu direito" (Ap. n. 9229873-64.2007.8.26.0000, rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 13.12.2011).

De acordo com a prova oral produzida nos autos, com o depoimento das testemunhas que presenciaram o acidente, quando a vítima ultrapassou o canteiro central e deu dois passos sobre a faixa de pedestre, ela foi atropelada pela motocicleta dirigida pelo apelante Rafael (fs. 234, 237/238).

Os depoimentos das testemunhas do apelante Rafael são contraditórios quanto à continuidade da marcha da vítima na via pública. Enquanto Loara afirma que a vítima atravessou direto para outra via, sem esperar no canteiro central, o depoente Thiago declarou que a vítima parou no referido local (fs. 237/238).

Assim sendo, não é possível alegar que a vítima atravessou repentinamente a avenida, o que configuraria sua culpa concorrente. O ônus de provar tal fato era dos apelantes, como previsto no inciso II do artigo 333 do Código de Processo



Civil, que dele não se desincumbiram.

A culpa do apelante Rafael também não pode ser afastada pela aludida falta de manutenção da via pública.

De acordo com o pedido de arquivamento do inquérito policial requerido pelo Ministério Público, a faixa de pedestre estava apagada e somente foi pintada em 10 de julho de 2007 (fs. 326).

Contudo, conforme as fotografias colacionadas aos autos, antes da repintura da faixa de pedestre, esta ainda apresentava condições de ser observada pelo motorista que trafegava na avenida (fs. 14 e 104/109).

Ainda, de acordo com a fotografia de fs. 106, o canteiro central realmente apresentava arbustos elevados, porém, não em altura suficiente para impedir a visualização da travessia do pedestre ou do trânsito de uma motocicleta.

O fato de o inquérito criminal ter sido arquivado não importa em ausência de culpa do apelante Rafael na esfera civil, pois a responsabilidade civil não está atrelada ao resultado obtido no âmbito penal, conquanto não foi afastada a autoria do ilícito:

"E quanto a esse aspecto, impõe-se ponderar que o julgamento desta ação, fundada na responsabilidade civil, em princípio, não está vinculado ao resultado da ação penal. A culpa civil é muito mais ampla do que a penal, não existindo



plena coincidência de análise. Portanto, a absolvição do réu-condutor naquele âmbito e em primeira instância, não implica afastamento de responsabilidade civil" (Ap. n. 0025578-65.2006.8.26.0224, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 25.9.2012).

"É certo que o Ministério Público requereu o arquivamento do procedimento instaurado contra os menores, "por não se vislumbrar in casu suficientes de autoria indícios a ensejar medida aplicação de sócio educativa aos adolescentes" (fls. 10), e que o arquivamento foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 14). Ocorre, entretanto, que as esferas penal, civil e administrativa são independentes, devendo a decisão na esfera penal vincular as demais apenas quando esta conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria" (Ap. n. 9075180-25.2007.8.26.0000, rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 17.9.2012).

Apurada a responsabilidade do apelante Rafael pela conduta imprudente que resultou no evento danoso, de rigor a sua condenação ao pagamento de indenização, pois nada nos autos revela culpa concorrente da vítima.

O dano moral é devido, não necessitando de prova do sofrimento, que, nesse caso, é presumido, tendo em vista o falecimento da mãe da autora (fs. 19).

Levando em conta as circunstâncias dos autos, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 15.000,00, mostra-se adequado às circunstâncias, uma vez que compatível com os parâmetros adotados na hipótese.



A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do apelado, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras da apelante, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107, RSTJ 112/216, JSTJ 37/55 e JTJ 142/ 93-100).

Nessas condições, é de rigor o reconhecimento dos danos experimentados pela apelada e a responsabilidade dos apelantes em indenizar, mantendo-se integralmente a sentença.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento aos recursos dos réus.

Hamid Bdine Relator